



Petrópolis, 21 de fevereiro de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

AV. Barão do Rio Branco, Nº 2.846 – 3º Andar – CENTRO

PETRÓPOLIS – RJ.



Ref.: TP nº 01/2019 – Reforma de Imóvel para Instalação de Serviço de Urgência e Emergência em Itaipava – Petrópolis- RJ.

FCK Construções EIRELI, empresa estabelecida à Rua Dr. Arthur Cruz, 1065, Duarte da Silveira, Petrópolis, RJ, CNPJ 05.813.518/0001-68, vem, por seu representante, no prazo legal, com fulcro na Lei 8.666/93, Art. 109, dentro do prazo estabelecido pelo Comunicado da Presidente da CPL, apresenta suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA STUDIO G CONSTRUTORA LTDA

Tendo sido inabilitada por descumprir o item 2.1.13 do Edital, alega a Studio G que ao apresentar a certidão de registro no CREA-RJ da empresa, comprovou os registros dos responsáveis técnicos.

Inabilitada por descumprir o item 2.1.16, por não apresentar a declaração por escrito do integrante da equipe técnica autorizando a sua inclusão, afirma a empresa que tal declaração é redundante.

No item 2.1.13 o Edital exige prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos através de Certidões da empresa e uma de cada Responsável Técnico. Esta exigência parece formalismo ou redundância, mas não é, pelo simples motivo de que a Empresa é um ente jurídico e a obtenção da certidão de registro cabe ao administrador da empresa detentor do código de acesso aos registros no CREA-RJ. Já a certidão de registro de cada um dos responsáveis técnicos é um documento pessoal, obtido com o código de acesso pessoal de cada responsável. A empresa pode apenas obter a sua própria certidão de registro e não pode requerer os documentos pessoais de cada responsável técnico. A apresentação da certidão de registro de cada responsável técnico implica em ato de vontade e ciência do uso a que será destinada.

RUA DR ARTHUR CRUZ – 1065 - DUARTE DA SILVEIRA - PETRÓPOLIS - CEP: 25665-453
TEL/FAX: (24)22452568 - CNPJ: 05.813.518/0001-68 - ISSQN: 73.536 - IE: 78.275.162





Da mesma forma, o item 2.1.16 exige que os integrantes da equipe técnica declarem a sua disponibilidade e a autorização para serem incluídos na equipe que executará a obra. Novamente, não se trata de redundância ou mero formalismo. Uma coisa é a empresa apresentar a equipe técnica e outra, totalmente diferente, é o integrante da equipe técnica declarar que aceita e está disponível para executar determinada obra, com todas as implicações que tal declaração envolve, desde o conhecimento das condições de local até o domínio das técnicas necessárias para executar os serviços em conformidade com a planilha, cronograma e caderno de encargos. A assinatura do responsável técnico nesta declaração é prova do seu compromisso na execução da obra licitada.

Desnecessário lembrar que a pessoa jurídica da empresa é totalmente diferente das pessoas físicas dos seus responsáveis técnicos e que os documentos apresentados no nome da empresa não podem substituir os documentos pessoais dos responsáveis técnicos.

Por outro lado, a observância do princípio vinculatório ao Edital, estabelecido no Art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, evita o descumprimento de outros princípios, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

No seu Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que se for aceita proposta com desrespeito às condições estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Para Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. O Art. 41 da Lei 8.666/93 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do Edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão no processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007).

O STJ no RESP 1178657 decidiu: Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288).





O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão decidindo: Impõe-se, pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital.

Em 16/03/2016, o Relator Ricardo Torres Hermann, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, no Agravo N°70068402759 decide que o Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

A observância do princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas. O Art. 43 da Lei 8.666/93 determina abrir apenas os envelopes das empresas habilitadas, ou seja, a procura do melhor preço só pode ser realizada entre as empresas habilitadas e não simplesmente entre todos os participantes, habilitados ou não, ou então não haveria qualquer sentido na solicitação de documentos para habilitação, bastaria apresentar os preços.

Lembrando, ainda, que ao participar da fase de habilitação, os licitantes aceitaram plenamente o Edital; uma vez que não o impugnaram no prazo previsto em Lei.

Pelo exposto, requeremos seja **DECIDIDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da Studio G Construtora Ltda, por ser inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali estipulados ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

P. deferimento

Roberto Antonio Ramírez Corea
Resp. Técnico

FCK CONSTRUÇÕES